



PROCESSO TC nº 08.385/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor SEVERINO BEZERRA DE LIMA, Vigilante, Matrícula nº 001, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente a Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE DE LIMA (Cônjuge).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica, após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, concluiu que:

- A pensão de que se trata foi concedida à luz da Lei Municipal nº 06/86, de 11/09/1986.
- Não pode ser concedido o registro do benefício em análise, pois o mesmo foi concedido antes da criação do IPAM, e o servidor foi vinculado exclusivamente ao INSS.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu COTA de fls. 149/152 ressaltando os seguintes termos:

- A pensão foi concedida com base em lei municipal (Lei nº 06/86, fls. 55/56), da qual se infere que tal concessão se deu em face do estado de penúria e de desamparo, bem assim em virtude da menoridade dos filhos da Sra. Maria José de Andrade de Lima. Outrossim, do seu artigo primeiro, tem-se que o benefício seria pago tão somente até quando o último filho da Sra. Maria José de Andrade atingisse a maioridade;
- Considerado o período entre a concessão do benefício (1986) e a permanência do pagamento até o exercício de 2019 (33 anos), não se encontra mais presente o motivo que ensejou a concessão do benefício, qual seja, menoridade dos filhos da Sra. Maria José de Andrade de Lima, não se justificando mais a permanência do pagamento da pensão assistencial m epígrafe
- Diante do contexto apresentado, observa-se, na esteira do já consignado pela ilustre Auditoria, que não correspondendo a pensão em causa a benefício previdenciário, mas sim, assistencial, não cabe registro por esta Corte de Contas, porém análise sob o prisma da legalidade da despesa.
- Como visto, não mais subsiste o requisito legalmente estabelecido para concessão do vertente benefício assistencial (menoridade dos filhos da Sra. Maria José de Andrade de Lima), não mais cabendo, por corolário, a manutenção da pensão.

Ante o exposto, opinou o Parquet de Contas pela determinação ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Pedras de Fogo para que proceda à extinção da pensão em apreço, comunicando, contudo, a Sra. Maria José de Andrade de Lima e ao Prefeito do referido ente municipal acerca de verificar a possibilidade, se for o caso, de enquadrar referida beneficiária da vertente pensão em algum programa assistencial do município.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



PROCESSO TC nº 08.385/17

VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **NÃO CONCEDAM REGISTRO** do benefício de pensão à Sr.^a Maria José de Andrade de Lima, deferido em razão do falecimento do Sr. Severino Bezerra de Lima, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo;
- b) **SUGIRAM** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1986, acaso ainda viva a Sr.^a Maria José de Andrade de Lima, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência
- c) **DETERMINEM O ARQUIVAMENTO** da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro – Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.504/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria José de Andrade de Lima (cônjuge)**

Servidor (a): **Severino Bezerra de Lima**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB**

Gestor Responsável: **Magnum Leandro de Assis**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Julga-se ILEGAL o ato. Pela não concessão do REGISTRO. Sugestão ao Gestor Responsável. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.320 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.385/17**, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor SEVERINO BEZERRA DE LIMA, Vigilante, Matrícula nº 001, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente a Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA (Cônjuge), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR ILEGAL E NÃO CONCEDER REGISTRO** ao benefício de pensão à Sr.^a **Maria José de Andrade Lima**, deferido em razão do falecimento do Sr. Severino Bezerra de Lima, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo;
- 2) **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.^a Maria José de Andrade de Lima, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO